



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos hospitalares, juntamente com montagem e desmontagem de consultórios odontológicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Reduto/MG.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 01.098.352/0001-15, recebida por meio do e-mail do setor de licitações licitacao@reduto.mg.gov.br, em 19 de março de 2025.

2. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“A ausência de informações claras afronta os princípios da publicidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estabelecidos na Lei 14.133/2021, comprometendo a transparência e a efetividade do certame”.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

3.3. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos hospitalares, juntamente com montagem e desmontagem de consultórios odontológicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Reduto/MG, apresentado pela empresa CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 01.098.352/0001-15.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

3.4. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.5. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.6. Nos termos do item 11 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2025, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital é baseado em violação dos princípios da competitividade e da vinculação ao edital, alegando que não constam no instrumento convocatório informações suficientes para a adequada formulação das propostas.

3.7. Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 19 de março de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2025, do Processo Licitatório nº 012/2025, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

3.8. Conforme o subitem 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.9. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.10. Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório eivados de vícios, que podem, fazer com que os licitantes não consigam formular propostas de forma adequada, e de forma clara macular o caráter da competitividade e culminar na não obtenção da proposta mais vantajosa para o objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo:

4. DOS FATOS:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Nessa esteira, o alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

De mais a mais, sabemos que é o juízo discricionário do responsável pelo órgão promotor do processo licitatório que determina as especificações, condições de participação, condições e prazos de execução do objeto que se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Conquanto, a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

Dito isso, rememora-se que todos os atos praticados pela administração pública municipal devem ser pautados pelos princípios balizares das licitações públicas, entalhados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Deste modo, como cedição é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

" I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

Feitas as considerações, passamos a expor os fatos que nos impeliram a apresentar a apresentar essa peça impugnatória, conforme se segue.

O edital em questão tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos hospitalares, juntamente com montagem e desmontagem de consultórios odontológicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Reduto/MG. No entanto, ao analisarmos os termos do referido edital, constatou-se a ausência de especificação clara e detalhada sobre:

1. Os serviços a serem prestados: O edital não descreve com precisão quais serviços específicos estão incluídos na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, dificultando a elaboração de propostas compatíveis com a real necessidade da Administração.
2. A quantidade de visitas, periodicidade e carga horária: O edital não estabelece critérios objetivos para a realização das manutenções preventivas e corretivas, omitindo informações essenciais, como a frequência das visitas técnicas e o tempo mínimo exigido para execução dos serviços.

A ausência desses elementos afronta os princípios da publicidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estabelecidos na Lei 14.133/2021, comprometendo a transparência e a efetividade do certame.

Para corroborar o alegado, transcreveremos o excerto a seguir, retirado do Termo de Referência, conforme vemos a seguir:

5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

5.1. Os serviços deverão ser prestados no Centro de Saúde e em todas as suas subunidades (PSF's) do perímetro urbano e rural do município.

5.1.1. Todos os encargos e custos decorrentes da contratação correrão cargo do licitante vencedor, tais como transporte, tributos, dentre outros.

5.2. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser prestados mensalmente em cada unidade e subunidade do SUS.

5.3. Os serviços de manutenção corretiva deverão ser prestados deverão ser prestados no prazo mínimo de 03 dias contados a partir da solicitação formal encaminhada pelo Centro Administrativo do SUS de Reduto-MG.

5.3.1. Após a execução dos serviços, este, estará sujeito a aceitação e ao recebimento provisório e definitivo, através do fiscal e gestor do contrato respectivamente.

5.3.2. Somente o Fiscal do Contrato, poderá realizar o recebimento dos serviços, ressalvados os casos de indicação formal de fiscal de contrato substituto.

5.3.3. Nos casos de atraso na execução dos serviços, os licitantes estarão sujeitos as sanções estabelecidas no instrumento convocatório e, em especial a multa por mora, conforme descrito no item 10.14 do respectivo instrumento.

5.3. Os serviços deverão ser prestados no Centro de Saúde e em todas as suas subunidades (PSF's) do perímetro urbano e rural do município.

5.3.1. O horário de funcionamento para a execução dos serviços é de 08h00 às 17h00min.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A ausência de especificações claras e objetivas no edital viola dispositivos essenciais da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir:

1. Violação ao Princípio da Publicidade e da Transparência (art. 5º, IV e XXII):

A publicidade e a transparência são princípios fundamentais da nova Lei de Licitações, exigindo que todas as informações essenciais do certame estejam disponíveis de maneira clara e acessível.

2. Violação ao Princípio da Competitividade (art. 5º, V):

A falta de detalhamento dos serviços restringe a participação de licitantes que poderiam formular propostas competitivas se houvesse uma definição objetiva do escopo da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 11, I):

O edital deve ser elaborado de forma clara, detalhada e objetiva para garantir que todos os participantes tenham condições de igualdade na formulação de suas propostas.

4. Descumprimento do dever de especificação clara do objeto (art. 25, § 1º, I e III):

O artigo 25 da Lei 14.133/2021 determina que o edital deve conter a descrição detalhada do objeto a ser contratado, incluindo características essenciais e a forma de execução.

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme Súmulas 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Tese de Repercussão Geral.

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tese de Repercussão Geral.

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO em questão obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tais falhas até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

6. DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer:

1. A retificação do edital, incluindo a descrição detalhada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva a serem prestados nos equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.
2. A inclusão da periodicidade das visitas técnicas, definindo a quantidade mínima necessária para garantir a funcionalidade dos equipamentos;
3. A especificação da carga horária que cada visita técnica deverá cumprir, garantindo a correta execução dos serviços;
4. Caso não sejam realizadas as devidas adequações, seja a licitação suspensa até a correção do edital, garantindo o cumprimento dos princípios e normas estabelecidos na Lei 14.133/2021.
5. Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail: representacao.gov@gmail.com.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.11. Preliminarmente, é oportuno salientar que **a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses**. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão

3.12. **É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades**, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois **quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos do certame em questão.

3.13. Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

3.14. A empresa alega como motivação do seu pedido de impugnação o seguinte:

“A ausência de informações claras afronta os princípios da publicidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estabelecidos na Lei 14.133/2021, comprometendo a transparência e a efetividade do certame”.

3.15. Logo após a empresa apresenta a fundamentação transcrita a seguir:

“Os serviços a serem prestados: O edital não descreve com precisão quais serviços específicos estão incluídos na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, dificultando a elaboração de propostas compatíveis com areal necessidade da Administração.”

“A quantidade de visitas, periodicidade e carga horária: O edital não estabelece critérios objetivos para a realização das manutenções preventivas e corretivas, omitindo informações essenciais, como a frequência das visitas técnicas e o tempo mínimo exigido para execução dos serviços.”

1. Violação ao Princípio da Publicidade e da Transparência (art. 5º, IV e XXII):

A publicidade e a transparência são princípios fundamentais da nova Lei de Licitações, exigindo que todas as informações essenciais do certame estejam disponíveis de maneira clara e acessível.

2. Violação ao Princípio da Competitividade (art. 5º, V):

A falta de detalhamento dos serviços restringe a participação de licitantes que poderiam formular propostas competitivas se houvesse uma definição objetiva do escopo da contratação.

3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 11, I):

O edital deve ser elaborado de forma clara, detalhada e objetiva para garantir que todos os participantes tenham condições de igualdade na formulação de suas propostas.

4. Descumprimento do dever de especificação clara do objeto (art. 25, § 1º, I e III):



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

O artigo 25 da Lei 14.133/2021 determina que o edital deve conter a descrição detalhada do objeto a ser contratado, incluindo características essenciais e a forma de execução.

Considerando o artigo o art. 25 da Lei 14.133/21, que determina que as condições de entrega do objeto devem estar contidas no instrumento convocatório, e que a falta dessas informações precisa culmina na impossibilidade de formulação de propostas adequadas, observa-se que há evidente falta apresentação dos quesitos plenamente necessários para a formulação da proposta.

Considerando também que o atendimento ao princípio da competitividade deve abranger não somente a vertente do alcance ao maior número de empresas que podem atender plenamente aos objetos, mas também que todos os interessados devem possuir as mesmas condições de formular as propostas, pode-se observar que a falta de apresentação de todas as condições impossibilita a adequada competitividade entre os interessados.

DECISÃO

3.16. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como ao princípio da competitividade, **em realce os da utilidade e do interesse público;**

3.17. **DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR**

3.18. **DEFERE-SE** o pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, do Processo Licitatório nº 010/2025, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **será acatada.**

5. DA DECISÃO

5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Reduto

Coletividade, construindo junto com a comunidade!
Gestão 2025 - 2028

pela empresa CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 01.098.352/0001-15.

5.2. Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Reduto (MG), 21 de março de 2025

Valdinei Vieira Gonçalves
Pregoeiro